



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02.843/08

Objeto: Prestação de Contas de Convênio

Convenientes: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG e a Prefeitura Municipal de Pocinhos.

Prestação de Contas de Convênio. Prefeitura Municipal de Pocinhos. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0161/2015

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02.843/08, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 054/08, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG e a Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a construção do Estádio de Futebol no Colégio de Ensino Médio e Fundamental Padre Galvão, naquele município, e

CONSIDERANDO que não houve a apresentação por parte do gestor responsável de documentos reclamados pela Auditoria,

RESOLVE:

Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noveenta) dias para que o Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, adote as providências necessárias no sentido de enviar a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, a saber: o Comprovante de liberação no montante de R\$ 240.000,00, e o Termo de Recebimento da Obra.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Fernando Rodrigues Catão.

Cons. Marcos Antonio da Costa

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.843/08

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas do Convênio nº 054/08, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG e a Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a construção do Estádio de Futebol no Colégio de Ensino Médio e Fundamental Padre Galvão, naquele município.

O valor foi da ordem de R\$ 549.613,30, sendo R\$ 500.000,00 de recursos oriundos do FDE e R\$ 49.613,30, contrapartida com recursos próprios.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, que acostou defesa, conforme fls. 338/352 dos autos.

Analisando a nova documentação apresentada, a Auditoria entendeu remanescerem as seguintes falhas:

- Não fornecimento do comprovante de liberação no montante de R\$ 240.000,00;
- Não fornecimento do Termo de Recebimento da Obra.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 1899/15 corroborando com o entendimento da Auditoria e opinando pela assinatura de prazo para que o gestor remeta a documentação alegada pela Auditoria.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o pronunciamento da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noventa) dias para que o Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, adote as providências necessárias no sentido de enviar a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, a saber: o Comprovante de liberação no montante de R\$ 240.000,00, e o Termo de Recebimento da Obra.

É a proposta

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator

Em 12 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO